

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO A PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 25/10/2008 – PRAZO DE 15 DIAS - ONDE SE LÊ: PROCESSO TC Nº 06575/05 LEIA-SE: PROCESSO TC Nº 06575/04– APOSENTADORIA - INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Diretor Superintendente do DER. Secretaria da 2ª Câmara, em 29/10/2008. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

2ª CÂMARA – FICA (M) NOTIFICADO (S) PARA SESSÃO DIA 11/11/2008, Exmº (ª) (s). Sr (ª) (s). Ilmº (ª) (s). Senhor (ª) (s) - **PROCESSO TC. 00928/06 – LICITAÇÃO CONVITE Nº 19.2005.9.0049 – GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**, Secretário da Administração do Estado e **MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, ALEXANDRE SOARES DE MELO, MARIA VALMA DE LIRA**, Advogados. **PROCESSO TC. 01464/08 – DENÚNCIA – JACI SEVERINO DE SOUSA**, Prefeito de SÃO BENTO e **ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ**, Advogada. Secretaria da 2ª Câmara. Em, 29/10/2008. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 04373/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1916/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). SEVERINO RAMALHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1-JULGAR REGULAR COM RESALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 002/08;2-ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite, para instruir os autos com o Contrato e a comprovação da publicação de seu extrato no DOE, sob pena de aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro da Lei Orgânica deste Tribunal. PROCESSO TC Nº 06623/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-1915/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOSÉ JOÁCIL DE ARAÚJO MORAIS (SECRETÁRIO) e GEORGE MORAIS (ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em conhecer dos Embargos opostos, contudo, negando-lhes

provimento, por lhes faltarem os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade previstos no art. 180 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa imposta no Acórdão AC2 1412/2007. **PROCESSO TC Nº 02816/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-315/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). SALOMÃO BENEVIDES GADELHA(PREFEITO) e RUBÊNIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, HEITOR ESTRELA GADELHA (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 195/2008;Art. 2º - Suspende temporariamente o andamento do processo, devido impossibilidade de apreciação do mérito, no aguardo de possibilidade de acesso a documentação que se encontra sob a guarda da justiça federal. **PROCESSO TC Nº 06035/06– ACÓRDÃO AC2-TC-1913/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO (PREFEITA) e CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, JOALISON LIMA ALVES, FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS, ELYENE DE CARVALHO COSTA (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nessa data:1.**Declarar o não cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC nº 153/2007;2.**Aplicar multa** pessoal à gestora, **Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino**, pelo não cumprimento da determinação deste Tribunal no prazo determinado, com fulcro no art. 56, incisos II, IV e VIII¹, da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 2.805,10**, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do****
